

## Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

*Dispõe sobre alterações no marco legal do saneamento básico.*

Em 28 de dezembro de 2018 foi publicada no Diário Oficial da União a Medida Provisória nº 868/2018 (“[MP 868](#)”), que possui como objeto a atualização do marco legal do saneamento básico por meio, dentre outras, de alterações na Lei Federal nº 9.984/2000 e na Lei Federal nº 11.445/2007.

A MP 868 consiste em uma nova versão, com pequenas modificações, da Medida Provisória nº 844/2018 (“[MP 844](#)”), editada em julho de 2018, também pelo Presidente Michel Temer. A antiga versão da medida provisória sequer chegou a ser discutida pelo Congresso Nacional, perdendo sua eficácia em 21/11/2018. [Confira aqui nosso Boletim Informativo sobre a MP 844.](#)

A MP 868 apresenta texto similar à MP 844, sendo mantidas as disposições-chave, como as novas atribuições da Agência Nacional de Águas (“[ANA](#)”) e a conversão dos contratos de programa em contratos de concessão, em caso de privatização das companhias estatais de saneamento básico.

Apresentamos abaixo os pontos de maior relevância incluídos na nova MP 868.

- **Maior transparência na atuação da ANA**

A ANA continuará responsável pela instituição de normas de referência nacional para regulação da prestação dos serviços de saneamento básico.

No entanto, de acordo com a MP 868, a ANA deverá, no processo de instituição de referidas normas, atuar em constante diálogo com entidades responsáveis pela regulação e fiscalização, sejam locais ou regionais, realizando consultas e audiências públicas com intuito de adotar as melhores práticas regulatórias para o setor do saneamento básico.

Dessa forma, o procedimento de elaboração de atos normativos da ANA observará o procedimento usualmente adotados por outras autarquias federais de regulação de serviços públicos.

- **Manifestação das entidades responsáveis pela regulação e fiscalização sobre os editais de chamamento público**

Nos termos da MP 868, as minutas de editais de chamamento público para os serviços de saneamento básico deverão ser encaminhadas pelo Poder Concedente para os órgãos responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços, para que estes se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias.

- **Possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão em razão da superveniência de planos de saneamento básico**

De acordo com a nova redação da MP 868, em caso de superveniência de plano municipal de saneamento básico, os contratos de concessão já celebrados para prestação dos serviços de saneamento básico poderão ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

- **Participação da União no planejamento, financiamento e concessão de benefícios ou incentivos orçamentários**

Com a edição da MP 868 fica alterada a Lei Federal nº 13.529/2017 que dispõe sobre a participação da União em fundos de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, passando a indicar de forma expressa a prioridade para as ações de saneamento.

Caso os titulares dos serviços de saneamento básico cumpram as metas de desempenho operacional previamente estabelecidas, a União poderá, como contrapartida, conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios.

Ainda, a União poderá participar e apoiar na estruturação, desenvolvimento, planejamento e elaboração de estudos de projetos e planos de saneamento básico.

- **Condições de validade dos Contratos de Concessão.**

Nos termos da MP 868, além das cláusulas essenciais de contratos de concessão, previstas na Lei Federal nº 8987/1995, também deverão ser indicados nos contratos cláusulas de validade que indiquem metas progressivas e graduais de expan-

são dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.

\*\*\*\*